

O DESLOCAMENTO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO PELO DIREITO COMUM

Artur Marques da SILVA FILHO*

Murilo Rezende dos SANTOS**

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 45/2005 alterou o artigo 114, da Constituição Federal, deslocando, da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, a competência para o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial oriundas das relações de trabalho. A partir daí, surgiu conflito negativo de jurisdições entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cada uma delas afirmando a competência da outra para o julgamento das causas que versam sobre acidente do trabalho. Doutrina e jurisprudência ainda não conseguiram chegar a um consenso. Este trabalho analisa tal questão, concluindo que a competência para conhecer e julgar referidas ações passou a ser da Justiça do Trabalho, sendo que essa alteração atingiu imediatamente todos os processos, qualquer que seja a sua fase processual, mesmo aqueles já sentenciados e em fase de execução, pois a lei nova retirou da Justiça Comum o poder de julgar a matéria.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 45/2005, Responsabilidade Civil, Acidente do Trabalho, Competência.

ABSTRACT

The Constitutional Amendment number 45/ 2005 changed the article 114, from Federal Constitution, transferring, from common Justice to Justice specialized in work actions, the responsibility to judge actions that dispute indemnity by moral or patrimonial damage originated from work relations. Due to this, negative conflicts of jurisdictions emerged between common Justice and Justice specialized in work actions, each one of them claiming the competence from the other to judge the cases that cope with work accidents. Law literature and analytical jurisprudence have not managed to achieve a consensus. This essay analyses this question, concluding that competence to know and judge such actions is now addressed to Justice specialized in work actions, considering that this change affected immediately all the judicial proceedings, in whatever stage they are, even the ones already with verdict and in execution stage, because the new law took from common Justice the power to judge this actions.

Keywords: Constitutional Amendment number 45/2005, Civil Responsibility, Work Accidents, Competence.

* Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Prof. Livre-Docente em Direito da UNESP. Professor de Direito Civil da PUC-Campinas.

** Advogado. Pós-graduando em Direito Constitucional pela PUC-Campinas.

INTRODUÇÃO

As Constituições anteriores não consagravam, como a atual, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (CF, art. 7º, inciso XXVIII). Com efeito, as Constituições de 1824 e 1891 foram omissas. A Constituição de 1934 prescreveu no art. 121, §1º, “h”, a “(...) instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, (...) nos casos de acidente do trabalho”. A Carta Política de 1937, também, preceituou que “as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos associados auxílio ou assistência, no referente aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais”. A Constituição de 1946, em seu art. 157, XVII, determinou a “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho”. A Carta Política de 1967, não inovou, na medida em que, em seu art. 158, XVII, repetiu o texto da Constituição de 1946. Por fim, a Carta Política de 1969, no art. 165, XVI, determinou a instituição do “seguro contra acidentes do trabalho, mediante contribuição tripartite da União, do empregador e do empregado”.

Entretanto, no plano da responsabilidade civil em concorrência com a responsabilidade acidentária, negava-se qualquer cumulação. Preponderava a exegese no sentido de que o Decreto 24.637/34 não regulava o concurso das responsabilidades e, portanto, o empregador estava exonerado de qualquer risco no âmbito laborativo.

Na vigência do Decreto-lei 7.036/44, quando o empregador ou a sua seguradora indenizava o acidentado por causa acidentária, não se sujeitava a outra ação do empregado, a menos que tivesse obrado dolosamente por si ou preposto seu. A pesquisa revelou que o dolo tinha de equiparar-se à culpa grave¹. A Súmula 229, do Supremo Tribunal Federal fixou a exegese no sentido de

que “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”, que subsiste, na visão de alguns juristas, até o advento da atual Constituição Federal², embora se registrem opiniões em contrário³. Contudo, a indenização não era integral, porque se levava em conta a importância recebida do seguro e cobria somente a diferença da reparação comum.

Com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e com o advento da Lei 6.367/76 é que o seguro por acidente do trabalho transformou-se em risco coberto pelo INSS.

A partir de então, a jurisprudência passou a reconhecer a completa autonomia entre a responsabilidade por acidente do trabalho coberta pelo Segurador Oficial e pelo empregador. Nesta última hipótese, no entanto, exigia-se comprovação da culpa ou dolo do empregador⁴.

A Constituição de 1988, indiscutivelmente, fez nítida separação entre o regime da infelizmente e o regime da responsabilidade civil, convertendo, portanto, em direito constitucional do trabalhador e de sua família a possibilidade de receber dupla indenização: acidentária, a cargo do INSS, e civil, de responsabilidade do empregador.

No entanto, em inúmeros precedentes, não se aplicou o novel dispositivo constitucional, na esteira de que a lei vigente ao tempo do evento danoso que deve regular a indenização, consequência do princípio “*tempus regit actum*”, que constitui garantia individual. Neste sentido, aliás, são os precedentes⁵. No mesmo sentido se posicionou boa parte do E. Tribunal de Justiça de São Paulo⁶.

Deve ser registrado, ainda, que para os acidentes posteriores à promulgação da Constituição Federal, abandonou-se a idéia de culpa grave ou dolo. Passou-se a admitir a culpa, em todas as suas modalidades, “a que

(1) - STOCO, Rui. Responsabilidade Civil, p. 405.

(2) - RT 559/81, 585/192, 588/99, 593/123 e 597/211.

(3) - RSTJ 53/117 e RT 701/163.

(4) - RT 530/217, 537/105; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Comum, p. 301.

(5) - Apelações com Revisão nºs 685.020, Rel. Juiz ARTUR MARQUES, 11ª Câmara; 514.483, Rel. Juiz AMORIM CANTUÁRIA, 1ª Câmara; 503.429, Rel. Juiz ANDREATTA RIZZO, 2ª Câmara; 500.769, Rel. Juiz MILTON SANSEVERINO, 3ª Câmara; 502.912, Rel. Juiz ANTONIO VILENILSON, 4ª Câmara; 526.123, Rel. Juiz RUY COPPOLA, 8ª Câmara; 483.319, Rel. Juiz AMÉRICO ANGÉLICO, 7ª Câmara; 513.745, Rel. Juiz EROS PICELI, 9ª Câmara; 523.506, Rel. Juiz IRINEU PEDROTTI, 10ª Câmara; Apelações com Revisão nºs 484.922, 484.569, Rel. Juiz ARTUR MARQUES e 502.850, Rel. Juiz CLÓVIS CASTELO e 526.480, Rel. Juiz JOSÉ MALERBI, julgados do extinto 2º Tribunal de Alçada Civil.

(6) - Apelações Cíveis nºs 215.379-1, Rel. Des. LUIS DE MACEDO; 262.405-1, Rel. Des. BENINI CABRAL; 239.419-1, Rel. Des. EGAS GALBIATTI; 228.275-1, Rel. Des. VASCONCELLOS PEREIRA; 241.614-1, Rel. Des. ALDO MAGALHÃES.

aludiam os antigos romanos quando afirmavam ‘*In lege Aquilia et levissima culpa venit*’⁷.

Essa possibilidade de indenização pelo acidente do trabalho faz surgir a correspondente ação, pois como bem dispunha o Código Civil/1916 a todo direito corresponde uma ação que o assegura (art. 75). No Código de Processo Civil amplia-se o direito de ação (art. 3º).

E de sua vez a ação implica a jurisdição, que é a atividade pela qual o Estado exerce o poder de julgar, declarando e/ou realizando o direito em concreto, para com isso eliminar a lide e restabelecer a desejada paz social.

Para prestar a atividade jurisdicional, o Poder Judiciário vem organizado a partir da própria Constituição Federal (art. 92 e seguintes), com distribuição de seus órgãos e respectivas competências. Essa espécie de “divisão”, grosso modo, vem imposta pela própria multiplicidade e diversidade das questões a serem decididas, conduzindo à conveniência da especialização de funções, de modo a agilizar e a propiciar uma melhor administração da justiça.

Dentro desse fracionamento da jurisdição, até há pouco era pacífico caber à Justiça Comum conhecer e julgar as ações de acidente do trabalho entre particulares, ou seja, entre empregado e empregador. O fundamento básico desse entendimento se assentava na idéia da culpa imputada ao empregador, que fazia surgir a responsabilidade civil deste, a partir da regra do Direito Civil de que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano (artigo 159, Código Civil/1916, hoje traduzido no Código Civil/2002 da conjugação dos seus artigos 186 e 927).

Recentemente, porém, a Emenda Constitucional nº 45/2004 deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal e a partir daí surgiram inúmeras divergências, ainda não de todo assentadas, quanto à competência para conhecer e julgar aquelas ações.

O propósito deste estudo é contribuir para a compreensão de toda essa celeuma, colocando algumas questões para novas reflexões. Nisso, aliás, está o

exercício da técnica jurídica, pois como lecionou LUÍS CABRAL DE MONCADA: “Na medida em que queremos dominar os factos e as realidades, temos de começar por nos meter dentro deles e por obedecer às suas leis próprias”⁸.

1. CONCEITO DE COMPETÊNCIA

A multiplicidade e a variedade das ações judiciais tornaram necessário encontrar critérios para distribuição das causas aos juízes, de maneira a que se possa obter não só a melhor aplicação da justiça, mas também atender aos interesses do Estado e dos cidadãos, em termos das matérias ou pessoas envolvidas, lugar, custos, comodidade das partes etc.

Na sociedade moderna, como ressalta JOSÉ FREDERICO MARQUES⁹, não mais é concebível um juiz único, mas pelo contrário são exigidos muitos órgãos judiciais tendo em vista a quantidade da população, a extensão territorial, o número de lides etc.

A competência vem a ser exatamente essa distribuição da jurisdição entre todos os juízes, particularizando a medida em que cada um pode e deve exercê-la. Ou em outras palavras, como melhor explica ATHOS GUSMÃO CARNEIRO: “todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem *numa certa medida*, dentro de *certos limites*. São, pois, ‘*competentes*’ somente para processar e julgar determinadas causas”¹⁰.

Competência, como leciona ENRICO TULLIO LIEBMAN, “é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, a medida da jurisdição”¹¹.

Na visão de CELSO NEVES, “subjetivamente, a competência é o atributo de capacidade para o exercício da tutela jurídica processual, decorrente da investidura legítima. Objetivamente, é a relação necessária, de adequação legítima, entre o processo e o órgão incumbido da tutela jurídica processual”¹².

As normas de determinação de competência vêm dispostas em vários diplomas legais, principiando pela Constituição Federal, fonte básica, e seguindo pelas Constituições Estaduais, Código de Processo e de

⁷ - BARREIRA, Wagner. Os acidentes do trabalho e a Constituição de 1988 in REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 685, p. 271.

⁸ - Filosofia do Direito e do Estado, vol. 2, p. 85.

⁹ - Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, p. 339.

¹⁰ - Jurisdição e Competência, p. 61.

¹¹ - Manual de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 55.

¹² - Estrutura Fundamental do Processo Civil, p. 56.

Organização Judiciária, Leis Ordinárias e até mesmo nos Regimentos Internos dos Tribunais.

2. ESPÉCIES

A competência se divide primeiramente em absoluta e relativa. A absoluta é aquela motivada pelo interesse público, portanto sendo indisponível às partes, que têm de a ela se sujeitar. Ao invés, a relativa é aquela que visa atender preferencialmente ao interesse das partes, facilitando-lhes o acesso à Justiça, portanto sendo disponível e possível de alterar, até mesmo por acordo de eleição de foro.

Especificando e subdividindo mais, em apertada síntese, temos como absolutas a competência em razão da matéria (objetiva, ligada à natureza da causa); a competência em razão da pessoa (subjativa, ligada a atributo pessoal do litigante); e a competência funcional (em razão das atribuições que o juiz desempenha).

E como relativas a competência territorial ou de foro e a competência em razão do valor da causa.

Convém alertar, por oportuno, que dependendo da situação concreta, a competência pela situação do imóvel (art. 95, CPC), ou a competência em razão do valor da causa (art. 91, CPC), podem ser absoluta ou relativa, conforme o caso.

A competência também pode ser definida pela prevenção (o juízo que já recebeu uma causa torna-se preventivo para as demais causas conexas) ou pela prorrogação (a competência de determinado juiz é ampliada para abranger determinada causa, que nela não estaria incluída, pois o réu, podendo opor exceção de incompetência, deixa de fazê-lo, aceitando o foro escolhido pelo autor – art. 114, CPC).

Mas é sempre preciso lembrar que a competência pela prevenção, como pela prorrogação, só podem ocorrer se a competência for relativa, pois como já se disse a competência absoluta é indisponível, cabendo ao juiz declinar de ofício, ao contrário da relativa (Súmula 33 do STJ), portanto não se prorrogando.

3. NOVA REDEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART.114, CF)

Conforme já adiantado, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (DOU de 31.12.2004) redesenhou a competência da Justiça do Trabalho ao dar ao artigo 114 da Constituição Federal a redação seguinte:

“Artigo 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no artigo 102, I, “o”;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho. Bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar *dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.*”

Como se vê, diante da sua manifesta amplitude, a norma constitucional acima não quis apenas alterar a redação primitiva e pequenas modificações subseqüentes, a última vinda com a Emenda 20, de 15.12.1998, mas sim redefinir mesmo a competência da Justiça do Trabalho.

Nos últimos tempos, a Justiça do Trabalho muito se aproximou da Justiça Comum, reorganizando-se, transformando as antigas “Juntas de Conciliação e Julgamento” em Varas da Justiça do Trabalho, de sorte que não é mesmo de se estranhar o novo direcionamento dado pelo legislador, centrando naquela justiça especializada praticamente todas as questões decorrentes ou oriundas da relação de trabalho.

É importante ver, como bem ressalta JOSÉ AFONSO DA SILVA, que: “Não se fala mais que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Declara-se que a ela compete processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras”.¹³

Assim, com o devido respeito aos que pensam de outro modo, outra não pode ser a leitura, senão a que amplia a competência da Justiça do Trabalho, pois se assim não fosse a modificação teria sido inútil, o que jamais se pode admitir. Não há como esquecer o ensinamento de J. J. CANOTILHO, no sentido de que a interpretação da Constituição deve ser feita segundo o princípio da máxima efetividade, ou seja: “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”¹⁴. E ainda acrescenta que o princípio da justeza ou da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição de funções constitucionalmente estabelecida: “O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.¹⁵

CELSONO BASTOS, lembrando que a lei não emprega palavras inúteis, arremata dizendo que por meio do postulado acima não se pode empobrecer a Constituição, ficando banida assim a idéia de que um artigo ou parte dele possa ser considerado sem efeito algum, o que equivaleria a desconsiderá-lo mesmo.

Enfim: “Não se pode esvaziar por completo o conteúdo de um artigo, qualquer que seja, pois isto representaria uma forma de violação da Constituição”.¹⁶

Ora, subtrair da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as demais ações oriundas da relação de trabalho, deixando com ela apenas a solução dos tradicionais “dissídios”, seria fazer exatamente isso.

4. CONFLITO APARENTE DE JURISDIÇÕES

Surge o conflito de jurisdições quando dois juízos afirmam sua competência para determinada causa (conflito positivo) ou então quando ambos negam essa competência (conflito negativo).

No caso em estudo, tal se sucedeu, ou pelo menos assim aparentou, pois a partir da Emenda 45/2004, a Justiça Comum passou a remeter as ações de acidente do trabalho fundadas no direito comum à Justiça do Trabalho e esta igualmente negou sua competência, estabelecendo-se assim o conflito.

Muitos argumentos foram usados de parte a parte. De um lado, na Justiça Comum, procurou-se dar ênfase à nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, que abandonou a referência “dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, para adotar campo mais abrangente, que carreu à Justiça do Trabalho, sem restrição alguma, a competência para “as ações oriundas da relação de trabalho”. Bem disse, a propósito, acórdão da 2ª Câmara do extinto E. Segundo Tribunal de Alçada Civil, relatado pelo Juiz GILBERTO DOS SANTOS¹⁷:

“Já não se nomeia em particular, distinguindo-se a competência apenas para os ‘dissídios’ (controvérsia, dissensão, divergência, cf. Dicionário HOUAISS de Sinônimos e Antônimos, p. 243) entre trabalhadores e empregadores, porém o critério norteador (matéria) que define o âmbito das atribuições de cada órgão judiciário.

Vê-se, pois, que a vontade do legislador foi a de centrar naquela Justiça a discussão e o julgamento de todas as questões decorrentes da

⁽¹³⁾ - Comentário Contextual à Constituição, p. 580.

⁽¹⁴⁾ - Direito Constitucional, p. 1.187.

⁽¹⁵⁾ - Ob. Cit., p. 1.187.

⁽¹⁶⁾ - Hermenêutica e Interpretação Constitucional, p. 176.

⁽¹⁷⁾ - Agravo de Instrumento nº 871.228-0/2.

relação de trabalho, o que obviamente inclui as ações acidentárias comuns, que envolvem, como o seu próprio nome diz, 'acidente do trabalho', isto é, decorrente da relação de trabalho e não de outra relação."

De outro lado, porém, outros se apegaram à subsistência da competência da Justiça Comum, porque a nova redação constitucional não foi explícita no artigo 114 como o foi no artigo 109, I, onde se refere expressamente a ações de "acidentes do trabalho". Argumentou-se, também, que como a Justiça Comum já julgava as ações típicas de acidente do trabalho (contra o INSS) deveria também julgar aquelas fundadas no direito comum, pois ambas eram emergentes de um único fato e que assim deveria ter tratamento pelo órgão judiciário.

5. POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal de início resolveu por manter a competência da Justiça Comum. No julgamento do RE 438.639-MG, cedendo a argumentos do Ministro CÉSAR PELUSO, aquela E. Corte entendeu que a Emenda nº 45/2004 não havia modificado o artigo 109, I, da Constituição Federal, que se refere expressamente às ações de acidente do trabalho.

No entanto, essa posição não durou. Reapreciando a questão, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo Ministro CARLOS BRITO, a Corte Suprema, praticamente por unanimidade, uma vez que apenas o Ministro MARCO AURÉLIO ficou vencido em parte, decidiu que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser a competente para julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Vigorou naquela Corte, finalmente, o entendimento de que, para o caso, não era aplicável o artigo 109, I, da Carta Magna, mas sim o artigo 114, VI, com a redação introduzida pela referida Emenda.

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalecia essa mesma orientação, ou seja, anteriormente entendia-se que a competência para conhecer e julgar as ações de acidente do trabalho fundadas na responsabilidade civil era da Justiça Comum.

Com a Emenda 45/2004, tal situação foi radicalmente alterada, como se pode ver do julgamento feito em 10.08.2005 no Conflito de Competência nº

51.712-SP, relatado pelo Ministro BARROS MONTEIRO. Ainda que por maioria, proclamou-se nesse julgamento: "(...) diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada".

Atendo-se ao fato de a Suprema Corte ter resolvido que a Justiça do Trabalho tornou-se competente para aquelas ações "a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004", o E. Superior Tribunal de Justiça foi além e definiu também a respeito de ações anteriores, mas ainda em trâmite, asseverando o Ministro Relator em seu voto:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Para embasar tal entendimento, o ilustre Ministro BARROS MONTEIRO se reportou a julgados do E. Supremo Tribunal Federal (Conflito de Competência nº 6.967-7/RS e Recursos Extraordinários nºs. 72.910-BG e 73.096-MG), que traçaram a orientação seguinte:

"O preceito novo sobre competência aplica-se imediatamente, salvo se antes foi proferida sentença final, caso em que na segunda instância, continua competente o Tribunal a quem cabia conhecer dos recursos contra aquela sentença."

A questão aí suscitada diz respeito ao fenômeno jurídico chamado *perpetuatio jurisdictionis* e que no campo do processo civil encontra regulação no artigo 87 do Código de Processo Civil, que diz:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Pois bem, tomando-se o texto legal acima, vê-se desde logo, com o devido respeito, que não pode prevalecer a orientação acima, embora emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que a competência em razão da matéria, como atrás foi dito, é absoluta e como tal indisponível. Logo, não pode prestigiar a solução dada, a não ser que a própria Emenda tivesse feito ressalva quanto às ações anteriores, o que não fez.

Inadmissível, portanto, a prorrogação da competência em razão da matéria, estando bem claro no artigo 87 do Código de Processo Civil serem irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação, “*salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*”.

Dáí, sobrevinda a modificação introduzida pela emenda nº 45/2004, a Justiça Comum se tornou de pronto incompetente para as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, inclusive no que diz respeito a processos em andamento, qualquer seja a sua fase. Neste sentido, a propósito, são os precedentes da Seção de Direito Privado, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, onde tem sido decidido que “cuidando-se de competência, em razão da matéria, o processamento e julgamento desta lide, por envolver acidente do trabalho, onde se imputa culpa do empregador, é da Justiça do Trabalho”¹⁸.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO ao discorrer sobre a *perpetuatio jurisdictionis* é enfático em dizer que esta, por exceção, não se aplica nas hipóteses acima mencionadas e inclusive exemplifica: “Se a lei nova dispuser que as ações de dissolução de sociedade passam a ser de competência das Varas de Falência, e não mais das Varas Cíveis, tal norma aplica-se aos processos em andamento, salvo se a própria lei exceptuar esses processos”¹⁹.

6. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, é possível concluir o seguinte:

a) a Constituição de 1988 inaugurou nova perspectiva aos direitos sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, ao estabelecer a dupla responsabilidade por acidente do trabalho, pela lei acidentária, em face do Segurador Oficial, e frente ao empregador, na hipótese de culpa;

b) a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência para conhecer e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho;

c) essa alteração de competência absoluta atinge, imediatamente, todos os processos, seja qual for a sua fase processual, mesmo aqueles já sentenciados e em fase de execução, uma vez a lei nova retirou da Justiça Comum o poder de julgar a matéria.

BIBLIOGRAFIA

BARREIRA, Wagner. **Os acidentes do trabalho e a Constituição de 1988** in REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 81, vol. 685, 1992.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. I, 2. ed., Tradução de Cândido Rangel Dinamarco, Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

MONCADA, Luís Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado**. Vol. II. Coimbra: Coimbra Ed. 1995.

NEVES, Celso. **Estrutura Fundamental do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Comum**. São Paulo: Saraiva, 1987.

⁽¹⁸⁾ - Apelação com Revisão nº 914.828-0/9 – 35ª Câmara, Rel. Des. ARTUR MARQUES, j. 29/08/2005; Apelação com Revisão nº 693.893-0/0 – 30ª Câmara, Rel. Des. LINO MACHADO, j. 23/03/2005; Agravo de Instrumento nº 885.350-00/5 – 29ª Câmara, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 02/03/2005.

⁽¹⁹⁾ - Jurisdição e Competência, p. 84.